

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 19/09

REGIME DE INFRAÇÕES E SANÇÕES DO ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 02/94, 14/94, 08/97 e 32/07 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

A conveniência de harmonizar a regulamentação do MERCOSUL com normas e procedimentos praticados internacionalmente;

A necessidade de revisar o Regime de Infrações e Sanções do Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, mantendo-o em conformidade com o Regulamento Modelo das Nações Unidas e em acordo com valores apropriados para sanções e infrações;

Que a mencionada revisão contribuirá para facilitar o transporte multimodal internacional de produtos perigosos, simplificar as consultas de usuários e embarcadores, assim como proporcionar uma maior segurança às operações de transporte terrestre desses produtos;

Que o referido Acordo, aprovado pelas Decisões CMC N° 02/94 e 14/94, foi protocolizado junto à ALADI como acordo de Alcance Parcial para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP/PC 7) pelos Governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e modificado pela Decisão CMC N° 32/07;

Que pela Decisão CMC N° 08/97 se aprovou o Regime de Infrações e Sanções aplicáveis ao Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, protocolizado junto à ALADI como Primeiro Protocolo Adicional que o incorpora como Anexo III do referido Acordo;

Que o mencionado Acordo, em seu Artigo 11, prevê sua revisão periódica por uma Comissão de Especialistas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° - Aprovar o "Regime de Infrações e Sanções do Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL" que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2° - Solicitar aos Estados Partes que instruem as suas respectivas Representações junto à Associação Latino-americana de Integração (ALADI) a

protocolizar no âmbito do Acordo Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos Nº 7 (AAP/PC/Nº 7) o texto do regime aprovado na presente Decisão substituindo a partir de sua entrada em vigência o Anexo III do Acordo original, incluindo ademais uma cláusula nos termos do Artigo 2º da Resolução GMC Nº 43/03 e uma cláusula de vigência nos termos do Artigo 2º do Anexo I da mencionada Resolução.

Art. 3º - Revogar a Decisão CMC Nº 08/97 e o Artigo 3º da Decisão CMC Nº 32/07.

Art. 4º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXVIII CMC – Montevideu, 07/XII/09.

Three handwritten signatures in black ink, arranged horizontally. The first signature on the left is a stylized, cursive mark. The middle signature is a tall, vertical, looped mark. The signature on the right is a more complex, multi-stroke cursive mark.

ANEXO III

REGIME DE INFRAÇÕES E PENALIDADES DO ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As infrações às disposições do Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL se regerão pelo estabelecido no presente Anexo.

Art. 2º - A aplicação das penalidades estabelecidas neste Anexo não exclui outras previstas no Protocolo Adicional do Acordo de Alcance Parcial sobre o Transporte Internacional Terrestre referente a infrações e penalidades, ou em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 3º - Os transportadores ou expedidores serão responsabilizados quando a infração aos seus deveres e obrigações for passível de aplicação de medida disciplinar, a qual será objeto de um processo administrativo que permita sua defesa.

Parágrafo único. Os Organismos de Aplicação de cada país darão conhecimento das normas e procedimentos relativos ao direito de defesa a seus homólogos dos demais Estados Partes, a fim de divulgá-los entre os transportadores internacionais autorizados.

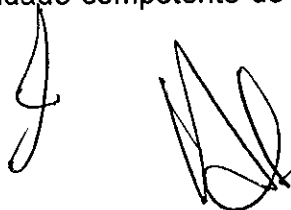
Art. 4º - As penalidades aplicáveis ao expedidor pelo descumprimento ao disposto na Seção II, Capítulo V, do Anexo I do Acordo serão as estabelecidas no art.18 do presente Anexo.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º - As penalidades por infração às normas relativas ao transporte internacional terrestre de produtos perigosos no MERCOSUL consistem em:

- a) multa;
- b) suspensão da licença; e
- c) cassação da licença.

Parágrafo único. As penalidades acima referidas serão aplicadas pela autoridade competente de cada Estado Parte, em cujo território tenham ocorrido as

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom of the page.

infrações, levando em consideração a gravidade da infração cometida e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 6º - As infrações às normas regulamentares do transporte internacional terrestre de produtos perigosos no MERCOSUL se classificam em leves, graves e muito graves.

Art. 7º - As penalidades aplicadas às empresas transportadoras estrangeiras e as medidas adotadas para evitar riscos a pessoas, bens ou ao meio ambiente, por qualquer irregularidade, deverão ser comunicadas ao Organismo de Aplicação do Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre do país de origem da empresa transportadora.

Art. 8º - As medidas administrativas que tenham sido adotadas, de acordo com o disposto no Artigo 87 do Anexo I do Acordo deverão ser comunicadas ao Organismo de Aplicação do Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre do país de origem da empresa transportadora.

Art. 9º - As multas poderão ser pagas na moeda do país onde a infração for cometida.

Art. 10 - Ao transportador internacional terrestre que tenha cometido infração e conforme a gravidade desta serão aplicadas as multas a seguir:

- a) multa de US\$ 200 – por infração leve;
- b) multa de US\$ 1.000 – por infração grave; e
- c) multa de US\$ 2.000 – por infração muito grave.

Art. 11 - Quando cometidas simultaneamente duas ou mais infrações de igual ou diferente gravidade, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 12 - Há reincidência quando o infrator cometer uma nova falta, já tendo sido penalizado anteriormente por uma mesma ou outra infração prevista no presente Anexo, dentro de um prazo não superior a um ano.

Art. 13 - Aplicar-se-á a suspensão ou cassação da licença nas seguintes situações de reincidência:

- a) por quatro infrações leves até o equivalente a sete infrações leves, suspensão por 30 dias;
- b) pelo equivalente a oito infrações leves até o equivalente a onze infrações leves, suspensão por 60 dias;
- c) pelo equivalente a doze infrações leves até o equivalente a quinze infrações leves, suspensão por 90 dias;

d) pelo equivalente a dezesseis infrações leves até o equivalente a vinte e três infrações leves, suspensão por 120 dias;

e) pelo equivalente a vinte e quatro infrações leves até o equivalente a trinta e nove infrações leves, suspensão por 180 dias; e

f) pelo equivalente a quarenta ou mais infrações leves, cassação da licença.

Art.14 - Para os efeitos de aplicação das penalidades previstas neste Anexo, será considerado que uma infração grave é equivalente a cinco leves e uma muito grave a vinte leves.

Art. 15 - O transportador cuja licença tenha sido cassada não poderá solicitar outra para efetuar transporte internacional terrestre pelo período de um ano, contado da data da aplicação da penalidade.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 16 - Ao transportador que tenha cometido infração são aplicáveis as seguintes penalidades:

1) Multa de US\$ 2.000 quando:

a) Transportar produtos perigosos cuja entrada seja proibida no Estado Parte onde ocorrer o transporte, conforme previsto no art. 3º do Acordo, ou sem as autorizações dos organismos competentes dos Estados Partes onde ocorrer a operação de transporte, nos termos previstos no Anexo II do Acordo.

2) Multa de US\$ 1.000 quando:

a) Realizar transporte em veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com características técnicas específicas exigidas no Capítulo 7.2 – Prescrições Particulares para cada Classe de Produtos Perigosos, do Anexo II do Acordo.

b) Transportar produto perigoso a granel em veículo ou equipamento de transporte inadequado ao produto perigoso transportado ou que não possua o original válido do certificado de capacitação desses, em desacordo com o estabelecido nos arts. 2º e 56, alínea "c" do Anexo I do Acordo.

c) Efetuar transporte de produto perigoso em veículo de carga desprovido de documentação que comprove que o veículo atende às disposições gerais de segurança de trânsito, contrariando o disposto no art. 56, alínea "d", do Anexo I do Acordo.

d) Transportar produto perigoso em veículo ou equipamento sem painéis de segurança ou rótulos de risco, contrariando o disposto no art. 4º do Anexo I do Acordo ou quando estes estiverem incorretos, ilegíveis ou afixados de forma

inadequada, em desacordo com o estabelecido no item 5.3.1, do Anexo II do Acordo.

e) Transportar, num mesmo veículo ou contêiner, apesar de advertido pelo expedidor, produto perigoso com outro tipo de mercadoria ou com outro produto perigoso, incompatíveis entre si, contrariando o disposto no art. 10 do Anexo I do Acordo.

f) Transportar, em conjunto, produtos perigosos ou embalagens vazias de produtos perigosos não descontaminadas, com risco de contaminação, com animais ou produtos para uso humano ou animal, infringindo o estabelecido no art. 10 do Anexo I do Acordo.

g) Transportar em veículo ou equipamento destinado à movimentação de produto perigoso a granel, produto para consumo humano ou animal, ou outro tipo de mercadoria não permitida pela autoridade competente, em desacordo com o art. 11 do Anexo I do Acordo.

h) Manusear, carregar ou descarregar produtos perigosos em locais públicos, em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza dos seus riscos, em desacordo com o art. 12 do Anexo I do Acordo.

i) Transportar produto perigoso em veículo destinado ao transporte de passageiros, exceto o indicado no item 7.1.9.1.1, do Capítulo 7.1 do Anexo II do Acordo.

j) O condutor ou seu auxiliar não informar à autoridade competente da imobilização do veículo, em caso de acidente ou avaria, contrariando o estabelecido nos arts. 23 e 57 do Anexo I do Acordo.

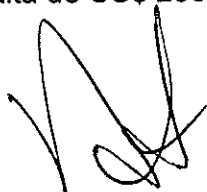
k) O condutor não adotar em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes das instruções de segurança, em desacordo com o art. 57 do Anexo I do Acordo.

l) O pessoal envolvido na operação de transporte proceder à abertura dos volumes contendo produtos perigosos ou entrar em veículo com equipamentos capazes de produzir ignição dos produtos, de seus gases ou vapores, em desacordo com o art. 16 do Anexo I do Acordo e item 7.1.6.5, do Capítulo 7.1 do Anexo II do Acordo, respectivamente.

m) Deixar de dar o apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, em desacordo com o art. 59 do Anexo I do Acordo.

n) Transportar produto perigoso em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado conforme a legislação de trânsito ou não possua documento comprobatório de que o mesmo recebeu treinamento específico, de acordo com o que determina o art. 20 do Anexo I do Acordo.

3) Multa de US\$ 200 quando:



a) Transportar produto perigoso em veículos que não possuam o registrador gráfico ou o condutor ou transportador não apresente os registros gráficos às autoridades com jurisdição sobre a via, quando solicitado, em desacordo com o art. 6º do Anexo I do Acordo.

b) Transportar produto perigoso em unidades de transporte com mais de um reboque ou semi-reboque conforme indicado no com o art. 8º do Anexo I do Acordo.

c) Conduzir pessoas em veículos que transportem produto perigoso, com exceção da tripulação do veículo, em desacordo com o art. 27 do Anexo I do Acordo.

d) Retirar os rótulos de risco, painéis de segurança ou Instruções Escritas (Ficha de Emergência) do veículo ou equipamento de transporte que não tenham sido descontaminados, em desacordo com o art. 4º, do Anexo I do Acordo.

e) Transportar produto perigoso em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência, conforme previsto no art. 5º do Anexo I do Acordo, ou portar qualquer um deles em condições inadequadas de uso.

f) Transportar produtos perigosos em veículo desprovido de extintores para combater princípio de incêndio do veículo ou da carga, ou portar extintores que não estejam em condições adequadas de uso, em desacordo com o estabelecido no item 7.1.4.1, alínea a, Capítulo 7.1, do Anexo II do Acordo.

g) Transportar produto perigoso em embalagens em condições inadequadas de uso, em desacordo com o art. 81 do Anexo I do Acordo.

h) Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a marcação relativa ao tipo de embalagem ou a comprovação de sua adequação a programa de garantia da qualidade estabelecido pela autoridade competente do Estado Parte, conforme as exigências da Parte 6 do Anexo II do Acordo.

i) Transportar produtos perigosos em embalagens que não portem a marcação e rotulagem relativas ao produto ou com esta marcação inadequada, em desacordo com o Capítulo 5.2 do Anexo II do Acordo.

j) Transportar produtos perigosos mal estivados ou presos por meios não-apropriados em desacordo com o art. 14 do Anexo I do Acordo.

k) Fumar no interior do veículo ou próximo dele durante o transporte, carga ou descarga de produtos perigosos, em desacordo com o item 7.1.6.4, do Capítulo 7.1 do Anexo II do Acordo.

l) Efetuar transporte de produto perigoso descumprindo as limitações de circulação previstas nos arts. 17, 18 e 19 do Anexo I do Acordo.

m) Transportar produto perigoso sem portar no interior do veículo o documento de transporte de produtos perigosos e as instruções escritas (Ficha de Emergência) para casos de acidente ou avaria, conforme exigido no art. 56, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Acordo, ou com essa documentação incompleta, ilegível ou

incorretamente preenchida, em desacordo com o previsto no item 5.4.1 do Anexo II do Acordo.

n) Transportar produto perigoso sem levar a bordo o original, válido, do certificado de capacitação do veículo ou equipamento ou de documentação que comprove que o veículo atende às disposições gerais de segurança de trânsito, em desacordo com o art. 56, alínea "c" e "d", do Anexo I do Acordo.

o) Transportar produto perigoso sem que o condutor porte a documentação, válida, que comprove estar habilitado a efetuar esse tipo de transporte, em desacordo com o art. 20 do Anexo I do Acordo.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO

Art. 17 - À operadora ferroviária que tenha cometido infração são aplicáveis as seguintes penalidades:

1) Multa de US\$ 2.000 quando:

a) Transportar produtos perigosos cujo deslocamento por ferrovia seja proibido no Estado Parte onde ocorrer o transporte, conforme previsto no art. 3º do Acordo, ou sem as autorizações expressas dos organismos competentes dos países onde ocorrer a operação de transporte, nos termos do Anexo II do Acordo.

2) Multa de US\$ 1.000 quando:

a) Transportar produto perigoso em vagões ou equipamentos que não estejam de acordo com características técnicas e estado de conservação, conforme preceituam os arts. 28 e 29 do Anexo I e Capítulo 7.2 – Prescrições Particulares para cada Classe de Produtos Perigosos, do Anexo II do Acordo.

b) Transportar produto perigoso em vagão ou equipamento sem rótulos de risco ou painéis de segurança, em desacordo com o previsto no art. 34, do Anexo I do Acordo, ou quando estes estiverem incorretos, ilegíveis, ou afixados de forma inadequada, em desacordo com o estabelecido no item 5.3.1 do Anexo II do Acordo.

c) Transportar no mesmo vagão ou contêiner, apesar de advertido pelo expedidor, produto perigoso com outro tipo de mercadoria ou com outro produto perigoso, desde que incompatíveis entre si, contrariando o disposto no art. 45 do Anexo I do Acordo.

d) Transportar, em conjunto, produtos perigosos ou embalagens vazias de produtos perigosos não descontaminadas, com risco de contaminação, com animais ou produtos para uso humano ou animal, infringindo o estabelecido no art. 45 do Anexo I do Acordo.

e) Não observar, na formação do trem, as precauções de segurança previstas nos arts. 35 e 37 do Anexo I do Acordo.

f) Transportar produto perigoso em trens de passageiros ou trens mistos, em desacordo com o art. 36 do Anexo I do Acordo.

g) Não adotar, em caso de acidente, as providências especificadas nos arts. 61 e 62 do Anexo I do Acordo.

3) Multa de US\$ 200 quando:

a) Permitir o transporte de produto perigoso em trens desprovidos dos equipamentos para situações de emergência, de comunicação, de proteção individual e dos materiais de primeiros socorros ou portando qualquer um deles, em desacordo com o que preceitua o art. 30 do Anexo I do Acordo, ou, ainda, portar qualquer um deles em condições inadequadas de uso.

b) Retirar os rótulos de risco e painéis de segurança de vagões ou equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos que não tenham sido descontaminados ou as Instruções Escritas (Ficha de Emergência) que acompanham a expedição, em desacordo com o previsto nos arts. 33 e 34 do Anexo I do Acordo.

c) Permitir a circulação de vagões que apresentem contaminação em seu exterior em desacordo com o art. 32 do Anexo I do Acordo.

d) Parar e estacionar os trens, vagões ou equipamentos de transporte com produtos perigosos não cumprindo com o que estabelece o art. 43 do Anexo I do Acordo.

e) Não manter, após o carregamento, as unidades de transporte com produtos perigosos isoladas, perfeitamente fechadas, lacradas ou enlonadas, em desacordo com o art. 48 do Anexo I do Acordo.

f) Realizar transporte de produto perigoso sem observar as providências do art. 41, do Anexo I do Acordo.

g) Transportar produto perigoso desacompanhado do documento de transporte de produtos perigosos e das instruções escritas (Ficha de Emergência) para casos de acidente ou avaria, contrariando o exigido no art. 56, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Acordo, ou com esta documentação incompleta, ilegível ou incorretamente preenchida, em desacordo com o previsto no item 5.4.1 do Anexo II do Acordo.

h) Armazenar produtos perigosos em desacordo com o que preceitua o art. 51 do Anexo I do Acordo.

i) Transportar produto perigoso em embalagens em condições inadequadas de uso, em desacordo com o art. 81 do Anexo I do Acordo.

j) Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a marcação relativa ao tipo de embalagem e a comprovação de sua adequação a programa de garantia da qualidade estabelecido pela autoridade competente do Estado Parte, conforme as exigências da Parte 6 do Anexo II do Acordo.

k) Transportar produtos perigosos em embalagens que não portem a marcação e rotulagem relativas ao produto ou com esta marcação inadequada, em desacordo com o Capítulo 5.2 do Anexo II do Acordo.

l) Transportar produtos perigosos mal estivados ou fixados por meios não-apropriados, quando a operação de carregamento for de responsabilidade da operadora ferroviária, em desacordo com o art. 47 do Anexo I do Acordo.

m) Abrir volumes contendo produtos perigosos nos veículos e nas dependências da operadora ferroviária, exceto em casos de emergência, em desacordo com o que preceitua o art. 46 do Anexo I do Acordo.

n) Fumar, durante manuseio, próximo a embalagens, vagões ou contêineres de produtos perigosos, em desacordo com o que estabelece o item 7.1.6.4, do Capítulo 7.1 do Anexo II do Acordo.

CAPÍTULO V DO EXPEDIDOR

Art. 18 - Ao expedidor que tenha cometido infração são aplicáveis as seguintes penalidades:

1) Multa de US\$ 2.000 quando:

a) Embarcar produtos perigosos cuja entrada seja proibida no Estado Parte onde ocorrer o transporte, conforme previsto no art. 3º do Acordo, ou sem as autorizações dos organismos competentes dos Estados Partes onde ocorrer a operação de transporte, nos termos do Anexo II do Acordo.

b) Embarcar no veículo, vagão ou em equipamento de transporte produtos perigosos incompatíveis entre si, em desacordo com os Artigos 10 e 45 do Anexo I do Acordo.

c) Embarcar, em conjunto, produtos perigosos ou embalagens vazias de produtos perigosos não descontaminadas, com risco de contaminação, com animais ou produtos para uso humano ou animal, infringindo o estabelecido nos Artigos 10 e 45, do Anexo I do Acordo.

d) Embarcar produto perigoso a granel em veículo ou equipamento de transporte inadequados ao produto perigoso transportado, ou que não disponham do certificado de capacitação, ou o condutor não porte o original desse certificado, ou, ainda, quando este não estiver válido, em desacordo com os Artigos 2º e 56, alínea "c", do Anexo I do Acordo.

e) Embarcar produto perigoso em veículo que não possua o documento comprobatório, válido, de que o veículo atende às disposições gerais de segurança de trânsito, conforme exigido no art. 56, alínea "d", do Anexo I do Acordo.

f) Embarcar produto perigoso a granel em vagões ou equipamentos de transporte que estejam em desacordo com o que preceituam os Artigos 28 e 29 do Anexo I e

Capítulo 7.2 – Prescrições Particulares para cada Classe de Produtos Perigosos, do Anexo II do Acordo.

g) Embarcar em veículo ou equipamento de transporte destinado à movimentação de produto perigoso a granel, produto para consumo humano ou animal, ou outro tipo de mercadoria não permitida pela autoridade competente, em desacordo com o art. 11 do Anexo I do Acordo.

h) Embarcar produto perigoso em veículo rodoviário cujo condutor não comprove estar habilitado, conforme estabelecido no Artigo 56, alínea “e”, do Anexo I do Acordo.

i) Deixar de exigir do transportador a declaração prevista na alínea “h” do art. 75 do Anexo I do Acordo.

j) Não lançar no documento de transporte de produtos perigosos, que acompanha a expedição, as declarações de que trata a alínea “a”, do art. 56 do Anexo I do Acordo, em desacordo com o art.75 do Anexo I do Acordo.

k) Não fornecer ao transportador rodoviário ou à operadora ferroviária as instruções escritas (Ficha de Emergência) para casos de acidente ou avaria, conforme exigido na alínea “b” do art. 56 do Anexo I do Acordo, ou quando fornecer este documento incompleto, ilegível ou incorretamente preenchido, em desacordo com o art. 75 do Anexo I do Acordo.

l) Expedir produto perigoso em embalagens em condições inadequadas de uso, em desacordo com a Parte 4, do Anexo II do Acordo.

m) Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a marcação relativa ao tipo de embalagem ou a comprovação de sua adequação a programa de garantia da qualidade estabelecido pela autoridade competente do Estado Parte, conforme as exigências da Parte 6 do Anexo II do Acordo.

n) Expedir produtos perigosos em embalagens que não portem a marcação e rotulagem relativas ao produto ou com esta marcação inadequada, em desacordo com o Capítulo 5.2 do Anexo II do Acordo.

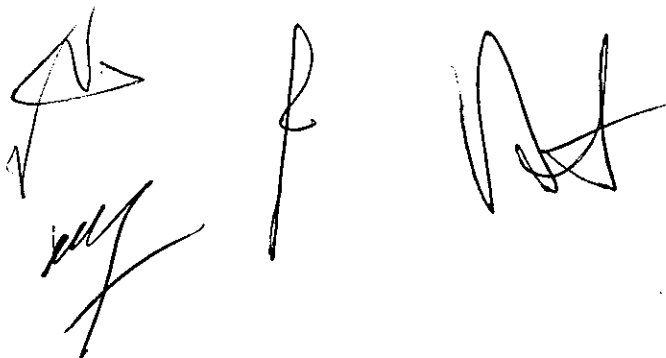
o) Expedir produtos perigosos mal estivados ou fixados por meios não apropriados, em desacordo com os arts. 14 e 47 do Anexo I do Acordo.

p) Embarcar produto perigoso em veículo que não disponha do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou de proteção individual, infringindo o exigido nos arts. 5º e 30 do Anexo I do Acordo, ou portando qualquer um deles em condições inadequadas de uso.

q) Embarcar produto perigoso em veículo, vagão ou equipamento de transporte sem rótulos de risco ou painéis de segurança, conforme previsto nos arts. 4º e 34, do Anexo I do Acordo, ou quando estes estiverem incorretos, ilegíveis, ou afixados de forma inadequada, em desacordo com o item 5.3.1, do Anexo II do Acordo.

r) Embarcar produto perigoso em veículo, vagão ou equipamento de transporte em evidente mau estado de conservação, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 28 do Anexo I do Acordo.

s) Deixar de prestar os necessários esclarecimentos técnicos e o apoio em situações de emergência, quando for solicitado pelas autoridades ou seus agentes, em desacordo com o previsto no Artigo 76 do Anexo I do Acordo.

Three handwritten signatures in black ink, arranged horizontally. The first signature on the left is a stylized, somewhat abstract mark. The middle signature is a simple, vertical stroke with a small loop at the top. The signature on the right is a more complex, cursive-style mark.